

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE – RIO  
GRANDE DO SUL**

Autos n.º 5087558-91.2022.8.21.0001

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda a empresa **IRMÃOS WERLANG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de ev. 556, expor e requerer o que segue.

Foi determinada a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre a documentação apresentada pela Recuperanda, no evento 586, referente à sua regularidade fiscal, conforme determinado por este d. Juízo na decisão de ev. 578.

Para se manifestar sobre o determinado, esta Profissional entende necessário rememorar como a questão da regularidade fiscal da Recuperanda vem sendo tratada nos autos até o presente momento.

Após o decurso do prazo para objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda (evento 56), foi determinada, no evento 230, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de parcelamento dos débitos fiscais.

---

Em atendimento, a Recuperanda juntou, no evento 238, certidão de débitos estaduais positiva com efeitos de negativa, válida até 06/10/2023 (ev. 238.2) e informou, quanto aos débitos federais, que adotava providências para regularização da dívida. Posteriormente, na petição do evento 303, comunicou estar em negociação para parcelamento dos débitos tributários federais. Por fim, comprovou a regularidade fiscal quanto aos tributos municipais e apresentou requerimento de autorização para parcelamento dos débitos estaduais perante a PGE.

Por meio da r. decisão de evento 346, este d. Juízo consignou “que a Recuperanda demonstrou, quanto aos débitos estaduais e municipais, a inexistência de pendências por meio de certidão negativa ou parcelamento, e dispensou a apresentação de certidões negativas federais, concedendo-lhe o prazo de um ano para concluir a transação fiscal no âmbito federal”. Diante disso, concedeu a recuperação judicial à Devedora.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por sua vez, apresentou embargos de declaração (evento 385), sustentando, entre outros pontos, que a Recuperanda teria juntado termo de parcelamento de débitos estaduais desatualizado, não abrangendo todos os débitos existentes. Em resposta (ev. 404), a Recuperanda afirmou ter comprovado sua regularidade fiscal, reconhecendo, contudo, inadimplência temporária de débitos não incluídos no parcelamento então vigente.

Na decisão de evento 413, item 3, o Juízo acolheu parcialmente os embargos de declaração, concedendo à Recuperanda prazo adicional de um ano para comprovar a regularidade fiscal nas esferas estadual e federal.

Transcorrido o referido prazo, foi proferida a decisão de evento 578, determinando que a Recuperanda apresentasse o atestado de regularidade fiscal, o que foi atendido mediante a juntada de documentos no evento 586.

---

No evento 586, verifica-se que a Recuperanda apresentou: **i)** certidão negativa de débitos municipais (ev. 586 – OUT3); **ii)** requerimento de autorização de parcelamento dos débitos estaduais e guia de pagamento da primeira parcela, com vencimento em **30/06/2025** (ev. 586 – OUT4 e OUT5); e **iii)** comprovação de andamento do pedido de transação individual nº 20250398488 perante a PGFN, **ainda em fase recursal** (ev. 586 – OUT2).

Diante da análise, esta Administradora Judicial observa que:

Quanto aos débitos municipais, verifica-se que a Recuperanda não possui filiais em outros municípios, estando, portanto, comprovada a regularidade fiscal nessa esfera.

Em relação aos débitos estaduais, embora a Recuperanda tenha apresentado termo de confissão de dívida e guia de pagamento **apócrifos**, tais documentos não comprovam a efetiva quitação da primeira parcela, condição, ao que parece, necessária para a eficácia do parcelamento. Ademais, não foi apresentada certidão positiva com efeitos de negativa, de modo que há apenas expectativa de regularização, sem elementos concretos que demonstrem a consolidação do benefício.

No tocante aos débitos federais, o acordo de transação individual ainda se encontra em fase de análise, não havendo, portanto, regularização definitiva do passivo, embora se reconheça que a Recuperanda vem adotando as providências necessárias para sua resolução.

**ANTE O EXPOSTO**, diante do que se apurou, esta Administradora Judicial:

- 
- a)** entende necessária a intimação da Recuperanda para que se manifeste sobre os apontamentos aqui realizados e, caso seja o entendimento deste d. Juízo, seja concedido prazo adicional para regularização do passivo fiscal estadual, conforme exigido pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005;
- b)** quanto aos débitos federais, opina-se para que se aguarde o desfecho da tramitação do recurso administrativo interposto no âmbito da PGFN; e
- c)** informa, por fim, a inexistência de outras pendências no processo recuperacional até o momento.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo      Ricardo Andraus  
OAB/PR 38.515                                    OAB/PR 31.177